

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1201/76

D.O. 05 JAN 1988 09

CEE  
 COMISSÃO DE REVISÃO  
 20/12/87 *juday*

INTERESSADA: ESCOLA "JOÃO XXIII"

LOCALIDADE: São Paulo / Capital

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 250/87 CONSELHO PLENO

1 - APROVADA EM 22-12-87



CURSO : SUPLETIVO ( 2º Grau)

1. RELATÓRIO: Cuidamos os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não.  
 Quais as peças essenciais, não existentes no processo? Comunicado ao corpo discente.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 2.400,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$ 5.928,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$ 4.752,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....	98%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87? .....	- 25%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987? .....	Cz\$ 988,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso? .....	88%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	40%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? .....	7%
A escola faz jus à correção de defasagem no curso? .....	Não.
Qual o percentual que deve ser concedido? .....	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$ 1.383,20	SETEMBRO.....	Cz\$ 1.480,03
OUTUBRO .....	Cz\$ 1.583,64	NOVEMBRO .....	Cz\$ 1.694,50
DEZEMBRO .....	Cz\$ 1.897,84		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CENE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.